

N. F. N° - 089604.0034/18-1
NOTIFICADO - MANOEL FONTES GÓIS
NOTIFICANTE - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30/06/2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0126-06/20NF-VD

EMENTA: ITD. 1. DOAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado o recolhimento do crédito tributário. Instância Única. Notificação Fiscal. IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrado em 05/11/2018 e refere-se à cobrança de ITD no valor de R\$ 14.000,00, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13 – Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Constata-se, que tempestivamente, o Notificado apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes à fl. 14, quando expôs:

1. *Em 11/04/2013 Manoel Fontes Gois fez uma doação em espécie no valor de R\$400.000,00 para seu filho Thiago Cunha Góis, CPF 979.595.455-53, conforme escritura pública de doação registrada no Cartório de Registro Civil sob nº 22, livro 01, fl. 22. (doc. Anexo)*
2. *Feito todos os procedimentos de registro, o cartório emitiu um DAE no valor de R\$14.000,00 incidente sobre R\$400.000,00, com alíquota de 3,5% em nome do donatário O Sr. Thiago Cunha Gois.*

Lei 4.826 de 27/01/1989, Art. 5º São contribuintes do Imposto: 11- nas doações a qualquer título, o donatário.

Perguntas e respostas ITD SEFAZ Bahia.

Quem deve pagar o ITD?

Nas transmissões "causa mortis": o herdeiro ou o legatário;

Nas transmissões por doação: aquele que recebe os bens ou direitos (donatário).

3. *A notificação fiscal foi emitida injustamente, haja vista que o contribuinte de fato é o donatário o Sr. Thiago Cunha Gois o qual efetuou o pagamento no prazo legal em 09/04/2013 na agência do Banco do Brasil, documento de pagamento anexo e não o doador o Sr. Manoel Fontes Gois.*

Pede desconsiderar a cobrança por não ser devedor do tributo ITD e por ser um ato de justiça e de direito.”

Na informação fiscal à fls. 25 o notificante informa que checou os documentos (fls. 15 a 19) apresentados pela defesa e concluiu que efetivamente o imposto foi recolhido como determina a Lei, em nome do donatário Thiago Cunha Gois.

Opinou pela improcedência da Notificação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal contém, uma única infração elencada que diz respeito a falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

A defesa alegou que o imposto foi recolhido como determina a Lei, em nome do donatário Thiago Cunha Gois, e apresentou comprovante à fl. 19 que foi referendado pelo Notificante.

Destarte, voto pela Improcedência da presente Notificação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 089604.0034/18-1, lavada contra **MANOEL FONTES GÓIS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR